



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

1

LEI N. 1307/92

**CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CARMO DO PARANAIBA,
ESTABELECE O REGIME DE CONCESSAO
DE BENEFICIOS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO UNICO

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURIDICA

Art. 1. - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM, sob forma de autarquia, nos termos da presente Lei.

Art. 2. - O IPSEM será dirigido:

I - por um Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito;

II - e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, cuja composição, forma e atribuições e remuneração, serão as estabelecidas por Decreto.

Art. 3. - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) de indicação do Prefeito, e 02 (dois), eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos servidores municipais reunidos em Assembléia convocada pelo Superintendente do IPSEM, observado o seguinte quorum:

I - em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), dos servidores municipais.

II - em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores municipais.

§ 1. - A primeira eleição realizar-se-á trinta dias após a aprovação desta Lei, sendo permitida a reeleição, sem limitações de



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

2

quaisquer membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 2. - Poderão votar e ser votados, os servidores ativos e inativos do serviço público municipal e, nos casos de exoneração ou demissão, o suplente respectivo completará o restante do mandato.

§ 3. - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 4. - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes em igual número ao de Membros titulares.

TITULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS FINALIDADES

Art. 4. - O regime da seguridade social, no âmbito de toda a Administração Municipal é único e tem por fim, assegurar ao servidor municipal e a seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção por motivo de aposentadoria, incapacidade física ou mental, tempo de serviço, encargos de família, prisão e morte do segurado, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar e de seus familiares.

Art. 5. - São beneficiários da seguridade social municipal:

I - os segurados, como definidos no Art. 6. desta Lei;

II - os dependentes dos segurados, como especificado no Art. 9. desta Lei.

CAPITULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 6. - São obrigatoriamente segurados do IPSEM todos os servidores municipais sob o regime da Lei N. 1.065/86 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Carmo do Paranaíba - MG.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

3

Art. 7. - Perderá a qualidade de segurado, o servidor demitido ou exonerado.

Parágrafo único - Nos casos de demissão e exoneração os servidores e seus dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei, pelo prazo de 03 (três) meses.

Art. 8. - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia para ele próprio;

III - os filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 9. - A forma de inscrição do segurado e de seus dependentes será estabelecida em regulamento, observados os requisitos desta Lei.

Art. 10. - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Parágrafo único - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 11. - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de:

I - separação judicial ou divórcio em que não tenha sido assegurada a pensão alimentícia;

II - anulação de casamento;

III - óbito ou sentença judicial que se reconheça como tal, esta situação prevista;

IV - o desaparecimento.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

4

Parágrafo único - A comprovação das situações previstas no artigo, far-se-á a vista de certidões expedidas pelos órgãos judiciais.

TITULO II

DOS BENEFICIOS

CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM ESPECIES

Art. 12 - Os beneficios da seguridade social municipal compreendem:

I - quanto aos segurados:

- a - auxílio doença;
- b - aposentadoria;
- c - auxílio-natalidade;

II - quanto aos dependentes:

- a - pensão vitalícia e temporária;
- b - auxílio-reclusão;
- c - auxílio-funeral por morte do segurado ou pensionista;

III - beneficios gerais, compreendendo a pessoa do servidor e de seus dependentes:

- a - assistência médica e hospitalar;
- b - assistência complementar;
- c - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPITULO II

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFICIOS

Art. 13 - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - auxílio-doença, com aposentadoria de qualquer natureza;



II - auxílio-natalidade pelo pai e pela mãe, quando ambos forem segurados.

CAPITULO III

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 14 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§1. - O auxílio-doença será devido ao segurado IPSEM a contar do 16. (décimo sexto) dia de seu comprovado afastamento da atividade laborativa, por motivo de saúde.

§2. - O segurado que, em gozo de auxílio-doença for considerado insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, fica sujeito aos processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e, seu benefício, somente cessará quando o mesmo estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§3. - O segurado em gozo de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPSEM.

§4. - Será concedido auxílio para realização de exames ou tratamentos médicos fora do Município de Carmo do Paranaíba, dependendo da existência de convênios com outros nosocomios e disponibilidade de recursos por parte do IPSEM.

Art. 15 - A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença do segurado, será suportada financeiramente pelo órgão ou entidade ao qual se vincule.

Art. 16 - Considerar-se-á em gozo de licença para tratamento de saúde, pela Entidade Remuneradora, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Art. 17 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e, verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez.

CAPITULO IV



DA APOSENTADORIA

Art. 18. - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2. - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", deste artigo, observará o disposto em Lei específica com relação a redução desses requisitos de tempo.

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e pelos Diretores de Autarquia e fundações Públicas, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

7

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

§ 3. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a da publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 21 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 22 - Ao Servidor aposentado será paga a Gratificação Natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 23 - Nos termos do art. 2.º do artigo 202 da constituição da República, é assegurada a contagem de tempo recíproca de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria junto ao serviço público municipal, hipótese em que os vários sistemas se compensarão financeiramente.

CAPITULO V

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 24 - O auxílio-natalidade é devido ao Servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor do menor nível de vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.



CAPITULO VI

DAS PENSÕES

Art. 25 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não.

Parágrafo único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 26 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia, vencimentos ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no Art. 28.

§1. - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

§2. - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

§3. - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento. Ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo pedido.

Art. 27 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Art. 28 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no Art. 08, da seguinte forma:

I - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - só cônjuges: a totalidade;

Art. 29 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:



I - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço, com declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II - a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do Servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

III - verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado o beneficiário da reposição das quantias já recebidas.

Art. 30 - Extingue-se o direito do benefício à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - para o filho ou dependente tutelado quando, não sendo inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Parágrafo único - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IFSEM.

CAPITULO VII

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 31 - A família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - metade da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou imediatamente após trânsito em julgado da sentença condenatória.



CAPITULO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 32 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPSEM, e consistirá em importância equivalente duas vezes o menor nível de vencimento do Servidor Público vigente à data do óbito.

Parágrafo único - As despesas com traslado e remoção do corpo correrão por conta da Entidade Remuneradora na conformidade da Lei.

TITULO III

DOS BENEFICIOS GERAIS DO SEGURADO E DEPENDENTES

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

Art. 33 - A assistência médica e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica ao servidor e seus dependentes, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante contratação preferencial e pessoal do profissional ou através do órgão de classe e entidades prestadoras de serviços.

Parágrafo único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 34 - A assistência médica e hospitalar será prestada pelo IPSEM, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1. - Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico e hospitalar não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico e hospitalar de caráter imediato e inadiável.

§ 2. - Em caso de outros benefícios a serem criados, como auxílio odontológico, auxílio laboratorial e outros, serão de acordo com



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

11

as possibilidades financeiras do IPSEM, fixados através da Resolução da Superintendência.

§ 3. - Os beneficiários de que trata o parágrafo anterior serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução da Superintendência.

Art. 35 - O segurado e seus dependentes terão assistência preferencialmente na cidade de Carmo do Paranaíba, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização da Superintendência, desde que não haja recursos locais e dentro das disponibilidades financeiras do IPSEM.

Art. 36 - O IPSEM não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo segurado e seus dependentes sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o IPSEM estabelecer para seus serviços.

Parágrafo único - O IPSEM poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos seus segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

CAPITULO II

DA ASSISTENCIA COMPLEMENTAR

Art. 37 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos servidores e seus beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida, conforme a possibilidade de que disponha o IPSEM para prestá-la.

§ 1. - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2. - A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo, serão estabelecidos em Resolução da Superintendência.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO



PROFISSIONAL

Art. 38 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Para prestar os serviços previstos neste artigo o IPSEM firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional, conforme a possibilidade de que disponha o IPSEM para prestá-la.

TITULO IV

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO I

DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 39 - A seguridade Social Municipal será custeada pela receita proveniente das seguintes fontes ordinárias:

I - do desconto compulsório de 8% (oito por cento) incidente sobre a remuneração mensal de todos os servidores municipais, independentemente da natureza administrativa ou jurídica de seu vínculo;

II - das quantias correspondentes à 15% (quinze por cento) do total das folhas de pagamento de todos os órgãos e entidades da administração direta, indireta e/ou fundacional do Município.

Parágrafo único - O servidor em gozo de auxílio doença ou licenciado para tratamento de interesse particular e o pessoal sob contrato de direito público, também contribuirão, mensalmente, com quantia correspondente a 8% (oito por cento) do total de suas respectivas remunerações, para o Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSEM.

Art. 40 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do IPSEM:

I - as doações e os legados;

II - as rendas resultantes da aplicação de suas disponibilidades financeiras no livre mercado bancário;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

13

III - na reversão de quaisquer importância pagas;

IV - da alienação de bens móveis e imóveis de seu patrimônio;

V - as rendas eventuais;

VI - as receitas provenientes de Convênios com outros órgãos e entidades públicas e/ou de direito privado;

VII - as transferências do saldo das contribuições já descontadas e constituídas nos termos da Lei 1.065/86 ou das quantias correspondentes aos débitos das mesmas.

Art. 41 - As contribuições devidas ao IPSEM serão descontadas em folhas de pagamento e transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação do mesmo, até 10 (dez) dias após o dia do desconto.

§ 1. - A inobservância dos prazos previstos no caput do artigo, acarreta para a fonte pagadora e retentora dos descontos e ao Segurado Facultativo, a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, se recolhidas até o final do mês em que forem efetuados e/ou devidos os descontos.

§ 2. - Sobre os recolhimentos efetuados fora do mês de competência, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirão multas progressivas de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento).

§ 3. - O segurado facultativo recolherá a sua contribuição igualmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 4. - Para efeito do disposto neste artigo, a entidade ou órgão remunerador, bem como o segurado facultativo, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEM na efetivação de seus recolhimentos bem como a fornecer-lhe relação mensal e nominal dos segurados-contribuintes, com os valores das importâncias descontadas.

Art. 42 - Fica o IPSEM autorizado a promover aplicações financeiras de seus recursos de caixa em estabelecimentos oficiais de crédito.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

14

Art. 43 - Anualmente, até o dia 30 de julho, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a Proposta do Orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer.

§1. - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para deliberar sobre a mesma e, uma vez aceita, será remetida ao Prefeito para efeito de Consolidação no Orçamento Geral do Município.

§2. - A execução mensal do orçamento e da Contabilidade Financeira e Patrimonial do IPSEM, será acompanhada e auditada, se for o caso, pelo conselho através do exame de balancetes mensais e documentação respectiva.

§3. - Anualmente, a Superintendência do IPSEM, organizará o Balanço Geral, nos termos da Lei N. 4.320/64, ilustrado com Parecer Conclusivo do Conselho Deliberativo e Fiscal para envio do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§4. - A via de referido Balanço e Parecer, destinada ao Prefeito Municipal, ser-lhe-á enviada, até 5 de fevereiro do exercício seguinte, para efeito de consolidação no Balanço Geral do Município.

§5. - As vias destinadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, acompanhadas de todos os comprovantes de receita e despesa, ser-lhe-ão remetidas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e em Resolução dessa Corte de Contas.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 44 - Além dos benefícios previstos nesta Lei, o IPSEM poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 45 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

15

Art. 46 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, estas só produzirão efeitos a partir do respectivo protocolo no IPSEM, ou então da ciência da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47 - O IPSEM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados, beneficiários e/ou servidores.

Art. 48 - O recolhimento de contribuições indevidas não gera direitos aos benefícios de que trata esta Lei, sendo, todavia restituídas devidamente atualizadas a quem de direito.

Art. 49 - O IPSEM resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiários.

Art. 50 - O Regimento Interno do IPSEM será aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 51 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará, na devolução correspondentes do valor dos mesmos ao IPSEM, devidamente atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível contra o segurado que assim tiver procedido.

Art. 52 - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases dos reajustes ou aumentos dos níveis, padrões e símbolos de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 53 - Na realização de convênios com as entidades e/ou órgãos empregadores, fica o IPSEM autorizado a exigir a vinculação de receitas dos mesmos, junto aos estabelecimentos bancários pagadores, a fim de se garantir contra a inadimplência superveniente desses órgãos ou entidades.

Art. 54 - Os efeitos materiais desta lei retroagem a 5 de abril de 1990.

Art. 55 - Poderá ser firmado convênio com outros Institutos de Previdência de caráter Regional, visando a transferência e controle de todo o sistema ora criado.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG


CEP.: 38840 - GABINETE DO PREFEITO

16

Carmo do Paranaíba, 11 de maio de 1992. /



José Queiroz da Silva
Prefeito Municipal



Neila de Oliveira Dias
Secretária Municipal
da Administração



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CEP.: 38840 — GABINETE DO PREFEITO

INDICE

CAPITULO UNICO	1
DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURIDICA.....	1
TITULO I	2
DA SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL.....	2
CAPITULO I	2
DAS FINALIDADES	2
CAPITULO II	2
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO	2
CAPITULO III	3
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES	3
TITULO II.....	4
DOS BENEFICIOS.....	4
CAPITULO I	4
DAS PRESTAÇÕES EM ESPECIES	4
CAPITULO II	4
DA ACUMULAÇÃO DE BENEFICIOS	4
CAPITULO III	5
DO AUXILIO-DOENÇA.....	5
CAPITULO IV	5
DA APOSENTADORIA	6
CAPITULO V	7
DO AUXILIO-NATALIDADE	7
CAPITULO VI	8
DAS PENSÕES	8
CAPITULO VII	9
DO AUXILIO-RECLUSÃO	9
CAPITULO VIII	10
DO AUXILIO FUNERAL	10
TITULO III.....	10
DOS BENEFICIOS GERAIS DO SEGURADO E DEPENDENTES	10
CAPITULO I	10
DA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR	10
CAPITULO II	11
DA ASSISTENCIA COMPLEMENTAR	11
CAPITULO III	11
DA ASSISTENCIA REEDUCATIVA E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL	12
TITULO IV	12
DAS FONTES DE CUSTEIO	12
CAPITULO I	12
DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
CAPITULO II	13
DO ORÇAMENTO DO EXERCICIO FINANCEIRO	14
TITULO V	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS	14